

ILUSTRÍSSIMO (A) SR. (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA DO ESTADO DE GOIAS

Referência: PREGÃO PRESENCIAL Nº 089/2021

Processo Administrativo nº 2021039228

VINICIUS BRAZ DE ALMEIDA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 140.598, com escritório profissional sito na cidade de Uberlândia/MG, na Avenida Nicomedes Alves dos Santos, nº 1133 -b. Morada da Colina, podendo ser intimado das decisões no e-mail: vincius.almeida@cerizze.com, e ainda pelo telefone (34) 9 9977.0227, vem, por meio dessa, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital, publicado, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I. CERTAME E TEMPESTIVIDADE

1. O **município de Luziânia/GO**, lançou o presente certame licitatório, cujo objeto é Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de link de internet e intranet para a Secretaria Municipal de Administração, **com sessão prevista para o dia 30.12.2021 às 09:00hs**, sala da Comissão Permanente de Licitação, situada na Praça Nirson Carneiro Lobo nº 34 – Centro.

2. O instrumento convocatório (item 8.2) prevê o prazo de **02 (dois) dias úteis** antes da data designada para a abertura da sessão pública, para apresentar impugnações cabíveis, sendo que o termo final para apresentação dar-se-á em **28.12.2021**, restando, pois, demonstrada a tempestividade da presente.

a) Até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do Pregão.

b) O interessado deverá apresentar instrumento de impugnação dirigido ao Pregoeiro, a ser protocolizado junto ao Serviço de Protocolo, contra recibo, na sede da Prefeitura de Luziânia, das 08h00 às 11h30 e das 13h00 às

17h00min, ou através do email cpl.luziania@gmail.com, observado o prazo previsto na alínea “a” do subitem 8.2 deste ato convocatório, fundamentando o alegado e, se for o caso, juntar as provas que se fizerem necessárias;

II. DOS DOCUMENTOS HABILITATÓRIOS - A EXCESSIVA COBRANÇA QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - DESCONFORMIDADE COM A LEI EM REGÊNCIA

3. A Lei Geral de Contratações Públicas traz no rol de seus artigos a descrição dos elementos que serão cobrados dos licitantes quando da participação no processo licitatório.

4. Estão previstas qualificações cujos rols são taxativos, não podendo a Administração Pública requerer documentos, atestados, certidões que não previstas nos artigos 27 e seguintes.

5. Neste prisma, quando o órgão público lança exigências em desconformidade com os elementos preceituados na Lei destacada, fere um dos princípios reitores do processo licitatório, qual seja, **legalidade**.

6. Na lição da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, na obra Direito Administrativo – 22ª ed. Pp.257/258, preleciona sobre o princípio dizendo:

“O **princípio da legalidade**, já analisado no item 3.3.1 em relação à Administração Pública em geral, é de suma importância, em matéria de licitação, pois **esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei; todas as suas fases estão rigorosamente disciplinadas na Lei nº 8.666/93**, cujo art. 4º estabelece que todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos públicos ou entidades que se refere o artigo 1º têm **direito público subjetivo** à fiel observância pertinente procedimento estabelecido em lei”.

7. Sobre esta premissa, vemos que o órgão em destaque descumpre com o regramento disciplinador, trazendo em seu Edital documentação excessiva em desconformidade à lei.

8. Quanto ao elemento **qualificação-técnica**, previsto no item 2 do tópico - HABILITAÇÃO do Edital, temos o requerimento de documentação que extrapola os ditames previsto na Lei nº 8.666/93.

9. Veja-se que a regra disciplinadora manifesta que os documentos exigíveis dos licitantes são aqueles previstos nos incisos do artigo 30, cujo **rol é taxativo**, devendo a Administração Pública **limitar-se** a requerê-los, sob pena de reduzir a competitividade do certame.

10. Este é o posicionamento assentado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) que em julgamento do Pleno nos autos do Acórdão nº 556/2021 do processo nº 034.469/2020-6, assim manifestou:

“Há de se ter em mente que **é taxativo o rol de documentos de habilitação técnica constantes do art. 30 da Lei 8.666/1993**. Nesse sentido, ao estabelecer requisito ausente do art. 30 da Lei 8.666/1993, a Administração incorre no risco de criar possível condição que **reduz a competitividade da licitação** ao impor custos adicionais aos licitantes, o que é vedado nos termos da Súmula 272/TCU:

SÚMULA 272 - No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.”

11. Portanto, na medida da excessiva cobrança quanto a qualificação-técnica que está em desconformidade com a lei e súmula em regência, limitando a competitividade da licitação, o órgão licitante deve requerer apenas os documentos previsto no rol do art. 30 da Lei nº 8.666/93.

12. Merecem, pois, revisão ao item do Edital retro elencado, tendo em vista os vícios indicados sob pena de ofensa aos princípios reitores dos certames públicos e de nulidade de todo o procedimento licitatório ora impugnado.

II.1 APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO EMITIDO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA - APRESENTAÇÃO DE NO MÍNIMO 02 (DOIS) PROFISSIONAIS TÉCNICOS EM INSTALAÇÃO DE REDE DE COMUNICAÇÃO DE DADOS - PROFISSIONAL TÉCNICO CERTIFICADO EM NÍVEL PROFISSIONAL EM NO MÍNIMO UM DOS SEGUINTE FABRICANTES DE TECNOLOGIA: HUAWEI HCIP OU CISCO CCNP ROUTING & SWITCHING VÁLIDOS – A LICITANTE DEVERÁ COMPROVAR VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O(S) PROFISSIONAL(IS) POR MEIO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU CARTEIRA PROFISSIONAL CTPS - DESCONFORMIDADE À LEI EM REGÊNCIA

13. Merece destaque exigência excessiva de qualificação técnica contida nos subtópicos do capítulo 3 – da HABILITAÇÃO, com destaque para os itens 2, 3, 4 e 5 do Termo Referencial que traduzem na obrigatoriedade da empresa Licitante em apresentar atestado de capacidade técnica registrado no **CREA** (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), bem como elementos profissionais que se afastam da obrigação contida na Lei Federal nº 8.666/93.

2. Apresentação de certificado emitido pelo órgão competente de engenharia CREA ou CFT, de que a empresa é capacitada para prestar o serviço contratado.

3. Apresentação de no mínimo 02 (dois) profissionais técnicos em instalação de rede de comunicação de dados.

4. A Licitante deverá apresentar no mínimo 01 (um) profissional técnico certificado em nível profissional em no mínimo um dos seguintes fabricantes de tecnologia: HUAWEI HCIP ou CISCO CCNP Routing & Switching válidos.

5. A Licitante deverá comprovar vínculo empregatício com o(s) profissional(is) por meio de contrato de prestação de serviços ou carteira profissional CTPS.

14. Sob o aspecto primeiro (atestado emitido pelo CREA), há que destacar-se que o art.55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

15. A corroborar tal vedação, foi proferido o Acórdão 1.849/2019-Plenário TCU:

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (TCU, Acórdão no. 1849/2019, Rel. Min. Raimundo Carreiro, julg. em 07/08/2019)

16. **Nessa esteira, a teor das disposições do artigo 30, CAPUT, da Lei nº 8.666/1993 e da jurisprudência consolidada e uníssona do Tribunal de Contas da União, que já firmou o entendimento de que a exigência dos atestados técnicos limitar-se-á as exigências contidas na lei em destaque, resta clara a ilegalidade da exigência aposta no Edital.**

17. A corroborar a ilegalidade já apontada, tem-se que o Edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual. Qualquer excesso nesse tópico acarreta a inobservância dos princípios licitatórios e nesse interim a nulidade do instrumento convocatório e, conseqüentemente, do certame como um todo.

18. Nesse sentido encaminha-se a Lei nº 8.666/93, norteadora das licitações e contratos administrativos, em seu artigo 30.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

(...)

§1º **A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações permanentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado,** devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências **a:**

(...)

19. Também o Eg. Tribunal de Contas da União, no acórdão 2882/2008, já definiu de forma cediça que deve ater-se "a previsão de exigências de capacidade técnica aos requisitos mínimos necessários à garantia da execução do contrato e à segurança da obra ou serviço,". Nesse sentido, os destaques do texto:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. VERBAS FEDERAIS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES NO EDITAL DA LICITAÇÃO, COM RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR ADOTADA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. Acórdão. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pelo Ministério Público Federal/Procuradoria da República no Piauí, com base no art. 237, inciso I, do RI/TCU, acerca de irregularidades presentes no Edital da Concorrência 01/2008, realizada pela Piauí Turismo PIEMTUR para execução de obras de reforma e requalificação do Centro de Convenções de Teresina/PI, custeadas, em parte, com recursos públicos federais provenientes dos Contratos de Repasse 020053588/2006/Ministério do Turismo/CAIXA e 024351871/2007/Ministério do Turismo/CAIXA. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.3.2. estabelecer exigências desnecessárias ou excessivas, que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames, tal como a exigência de capacidade técnica do licitante para a execução de parcelas de serviços de natureza especializada que não tenha maior relevância e valor significativo, nos termos do art. 30, §§ 1º e 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, **limitando-se, nos editais de suas próximas licitações, a previsão de exigências de capacidade técnica aos requisitos mínimos necessários à garantia da execução do contrato e à segurança da obra ou serviço.**

20. Inarredável pois a conclusão de que qualquer cláusula que limite qualitativa ou quantitativamente os licitantes ou de qualquer forma restrinja a competitividade deve ser rechaçada de plano.

21. Nesse espeque, deve, este órgão licitante, que realiza o presente certame licitatório, afastar as exigências contidas na qualificadora técnica que afrontam as determinações da Lei Geral de contratações Públicas, a saber subitens 2, 3, 4 e 5 do Capítulo 3 – HABILITAÇÃO, subitem 2 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do Termo de Referência, que prevê a obrigação da licitante em apresentar documentos que extrapolam as dicções legais, posto ser exigência ilegal, excessiva, e sem vinculação as normas reitoras do feito licitatório, coadunando, caso não seja revista a cláusula, à nulidade do certame.

22. Ainda no que tange a esta qualificadora, encontra no instrumento convocatório requerimento de apresentação de atestado que não guarda relação alguma com o presente certame.

b) O (s) atestado (s) deverá se referir à **comercialização de tintas, thinner, esmalte sintético para demarcação viária, produtos de aço e gerador de natureza similar** aos que as licitantes pretende ofertar à Prefeitura de Luziânia, ou seja prestação de serviços no fornecimento de internet não havendo necessidade de se descrever item por item os serviços a serem entregues.

23. Acreditando pela ocorrência de um erro material ao ser lançado no presente instrumento de convocação, faz-se necessário sua exclusão, pois em sendo parte integrante dos documentos habilitatórios, não sendo apresentada referida exigência, levará as licitantes a serem inabilitadas do feito, sem razão alguma pela ocorrência.

24. Neste sentido, faz-se necessário exclusão do item ao instrumento convocatório.

III. PEDIDOS

20. Por todo o exposto, requer:

a) Seja recebida e processada a presente impugnação, eis que própria e tempestiva;

b) Seja a mesma acolhida para:

b.2) promover a alteração do Edital retirando requisito de qualificação técnica contida no tópico 3, subitem 2, itens 2, 3, 4 e 5 do Termo Referência, posto estarem em desconformidade com a legislação de regência (artigo 30 da Lei 8666/93) e jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

b.3) excluir do edital convocatório, o **item 6.7 b**, posto que a exigência contida na apresentação do atestado de capacidade técnica requerida não guarda relação alguma com o objeto do certame;

c) Tendo em vista que a alteração requerida impacta a formulação das propostas, requer a reabertura de todos os prazos do presente certame, com nova publicação do Edital atendendo aos pedidos acima formulados, com a consequente remarcação da sessão agendada.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

De Uberlândia/MG para Luziânia/GO, 27 de dezembro de 2021.

VINICIUS BRAZ DE ALMEIDA
OAB/MG nº 140.598